



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000
CNPJ nº 12.207.551/0001-00 – Fone: 3528.1132

Lei nº 553/13

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 2013.

Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA, ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1 – Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no município de Lagoa da Canoa(AL), para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal, cria o Serviço de Inspeção Municipal – SIM e dá outras providências.

§ 1º - Esta lei está em conformidade à Lei Federal Nº 9.712/1998 e ao Decreto Federal Nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 2º - A coordenação das atividades de inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal deverá ser efetuada por profissionais habilitados em medicina veterinária, e o acompanhamento das mesmas por inspetor.

Art. 2º - A inspeção sanitária das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal refere-se ao processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima, até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura do Município de Lagoa da Canoa.

§ 1º - A presença do inspetor nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate dos animais, quando se trata de abatedouro, para a inspeção *ante e pós mortem* dos animais e das carcaças.

§ 2º - Não será necessária a presença permanente do inspetor nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará através de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos de abate de animais, previsto no parágrafo primeiro deste mesmo artigo.

§ 3º - A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animais e vegetal para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de bebidas e alimentos de consumo humano, excluídos restaurantes, pizzarias, padarias, bares e similares;

Recibido em 12/06/13
Lauro Pereira Gomes



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000
CNPJ nº 12.207.551/0001-00 – Fone: 3528.1132

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal e vegetal, em caráter complementar e com parceria da defesa sanitária animal e vegetal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

Art. 3º - A Secretaria de Agricultura do Município de Lagoa da Canoa estabelecerá parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado de Alagoas e a União além de participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades relativas à inspeção sanitária, em consonância ao Suasa.

§ 1º - Caberá ao Serviço de Inspeção do Município de Lagoa da Canoa a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 2º - Após a adesão do SIM ao Suasa, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo território nacional.

Art. 4º - A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário das bebidas e produtos alimentícios de origem animal e vegetal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Secretaria de Saúde, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, e se dará em consonância ao estabelecimento na Lei nº 8.080/1990.

Art. 5º - Todas as ações de inspeção e da fiscalização serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 6º - A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 7º - Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária constituído de três representantes: Adeal, Secretaria Municipal de Agricultura e Secretaria Municipal de Saúde, para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º - Será criado um sistema único de informação sobre todo o trabalho e procedimento de inspeção e de fiscalização sanitária.

§ Único - Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a alimentação e manutenção do sistema único de informação sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 9º - Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

- a) requerimento simples dirigido ao responsável pelo SIM, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação - BPF;
- b) CNPJ, DAP ou a inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;
- c) planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000
CNPJ nº 12.207.551/0001-00 – Fone: 3528.1132

abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento de esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos e roedores;

d) memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

e) rotulagem para cada produto;

f) boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

§ Único – É vedada a limitação de acesso ao registro sanitário e à comercialização das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetação em função do caráter estrutural, incluindo escalas das construções, instalações, máquinas e equipamentos, desde que assegurados a higiene, sanidade e inocuidade das bebidas e alimentos de consumo humano.

Art. 10 – O estabelecimento pode trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar outra.

Art. 11 – A embalagem das bebidas e alimentos de consumo humano de origem animal e vegetal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

§ Único – Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 12 – Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

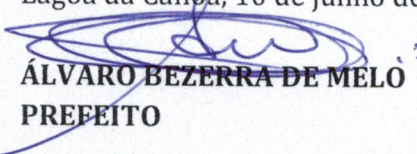
Art. 13º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14 – Os recursos financeiros necessários à implantação da presente Lei e do SIM serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de Agricultura, constantes no Orçamento do Município.

Art. 15 – Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pela Prefeitura Municipal.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 2013.


ÁLVARO BEZERRA DE MELO
PREFEITO



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Vereador Benício Alves de Oliveira, s/n – Centro - CEP: 57.330-000
CNPJ nº 12.207.551/0001-00 – Fone: 3528.1132

Lei nº 553/13.

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 2013.

ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura de Lagoa da Canoa, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o determinado pela legislação vigente, **DECLARA** para fins de comprovação, que a Lei nº 553/13, editada em 10/06/13, foi registrada em livro específico, publicada, através de afixação, no Quadro Público de Publicação desta Prefeitura em 10/06/13 e arquivada nesta Secretaria Municipal de Administração em 10/06/13, em virtude de inexistência de imprensa oficial neste Município de Lagoa da Canoa. O referido é verdade e dou fé.

Lagoa da Canoa, 10 de junho de 2013.


ALDO ROGÉRIO RODRIGUES DE MELO
Secretário Municipal de Administração